PROC. N.º 1060/2021

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, exceto quanto às matérias que são da responsabilidade do operador de rede, como é o caso das avarias, da recolha de leituras e da verificação ou substituição dos equipamentos de medição.

II. A Requerente logrou provar que os consumos habituais da sua residência se fixam em aproximadamente 10 vezes menos o valor da fatura emitida pela Requerida a 24/03/2021 e demonstrou também que não existe qualquer anomalia nos equipamentos existentes na sua residência que pudesse ter espoletado um aumento do registo de consumo. Por outro lado, referiu que o operador de rede se deslocou à residência e não detetou qualquer anomalia no contador, o que descarta, à partida, que o valor cobrado resulte de uma avaria no equipamento de medição que obrigasse a uma correção das leituras por parte do operador de rede que, por sua vez, obrigasse a Requerida a corrigir a faturação.

III. Analisada a fatura em causa, verifica-se que o preço cobrado pela parcela que representa a maior percentagem da fatura (energia real consumida) é exatamente o mesmo que havia sido cobrado na fatura anterior, em que o valor cobrado se fixou em €45,20. Daqui se depreende que o valor cobrado também não advém de qualquer erro de cálculo em que a Requerida pudesse ter incorrido.

IV. Acresce que a Requerida se limita a cobrar os consumos de acordo com as leituras fornecidas pelo cliente ou pelo operador de rede e não tem qualquer responsabilidade nem intervenção sobre os aparelhos de medição.

V. Neste sentido, apesar de a Requerente ter afastado algumas das possibilidades que poderiam ter justificado o aumento refletido na fatura, não conseguiu provar qual o motivo, então, que levou à cobrança de €804,49 por parte da Requerida.

VI. Se ao prestador de serviço incumbe a prova do cumprimento das suas obrigações, à Requerente caberia ilidir a presunção de que a fatura reflete o consumo efetivamente realizado, o que não se verificou.

VII. Importa ressalvar que a leitura que motivou o acerto realizado na fatura em causa foi comunicada pelo próprio cliente, tal como consta da descrição da fatura.

A) RELATÓRIO

REQUERENTE: residente na

REQUERIDA: com sede na

No dia 21/04/2021, a Requerente apresentou reclamação junto do TRIAVE pela qual peticiona **a retificação da fatura n.º por não se considerar devedora da quantia de €809,48.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

1) A 7 de janeiro de 2021 passou a ser cliente da Requerida;
2) A 1ª fatura foi emitida pelo valor de €45,20;
3) No mês seguinte deparou-se com uma fatura de €800,00;
4) Chamou todo o tipo de profissionais de nível elétrico que não detetaram nenhuma anomalia na casa;
5) A rá conferir se o contador está dentro da normalidade ou se tem anomalia;
6) Até à data da reclamação, nunca tinha tido um problema semelhante.

Devidamente notificada, a Requerida não apresentou contestação.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se a prestação do fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96 de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos. É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €809,48 o valor da ação.

C) OBJETO DO LITÍGIO

A decisão da causa irá reconduzir-se a saber se a fatura emitida pela Reclamada no valor de €809,48 deve ser corrigida.

D) PROVA

Documental:

- 3 faturas juntas pela Requerente.

Testemunhal:

1) , nascido a 25/05/1991, residente na l

2) , nascido a 24/11/1983, residente na

E) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) A 13/01/2021 a Requerente passou a ser cliente da Requerida;

2) A 1ª fatura emitida pela Requerida foi no valor de €45,20;

3) A 24/03/2021 a Requerida emitiu fatura no valor de €809,48, referente ao período de faturação entre 13/01/2021 e 17/03/2021;

4) A Requerente solicitou a deslocação de um eletricista que verificou os equipamentos eletrónicos e os eletrodomésticos e concluiu encontrarem-se a funcionar normalmente;

5) No dia 30/04/2021 a deslocou-se à habitação e verificou que o contador se encontra a funcionar corretamente;

6) Até à data da reclamação, a Requerente nunca tinha tido um problema semelhante.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não ficou provado que os valores cobrados na fatura se encontrem indevidamente calculados ou que sejam o resultado de alguma falha de cobrança por parte da Requerida.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fundamentação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações da Requerente e as declarações das testemunhas.

O **ponto 1)** resulta provado pela fatura n.º junta ao processo, da qual consta que o período de faturação se iniciou a 13/01/2021. Não obstante a Requerente ter indicado que o contrato se iniciou no dia 7, à falta de junção do contrato, ter-se-á de atender à informação constante da fatura. Os **pontos 2) e 3)** resultam provados pela análise às faturas juntas pela Requerente respetivamente). Quanto ao ponto 3), apesar de o período de faturação indicado na primeira página da fatura se referir a 1 mês, há na realidade um acerto de faturação de 13/01/2021 a 09/03/2021 e uma cobrança por estimativa desde esta data até 17/03/2021. Por outro lado, apesar de a Requerente ter alegado que a fatura foi emitida a 07/03/2021, consta da própria fatura a data de emissão de 24/07/2021. O **ponto 4)** resulta provado pelas declarações da Requerente e das testemunhas. Por marido da Requerente, foi referido que se deslocou um eletricista à casa onde ambos residem na semana em que receberam a fatura e que pelo mesmo foi dito que não encontrou qualquer anomalia nos equipamentos. Ouvido o próprio eletricista, o mesmo confirmou que se deslocou em data que não pode precisar mas que a pedido da cliente fez medições ao quadro elétrico e revisão dos equipamentos, em especial ao ar condicionado e ao e não encontrou qualquer anomalia. O **ponto 5)** resulta provado pelas declarações da Requerente que, embora seja parte naturalmente interessada na decisão da causa, prestou um depoimento claro, espontâneo e objetivo sobre os factos. Quando questionada sobre a alegação formulada na sua reclamação de que "em breve" a se deslocaria ao local, esclareceu que a deslocação já havia ocorrido no dia 30/04/2021 e que não foi detetada qualquer anomalia no contador. O **ponto 6)** resulta igualmente das declarações da Requerente que referiu nunca ter recebido uma fatura tão avultada, que os acertos que recebeu até à data eram razoáveis e que não alterou nenhum hábito de consumo naquele período que justifique a cobrança. Acrescentou que, na fatura seguinte, o valor cobrado voltou a fixar-se nos montantes anteriores, sendo que essa fatura encontra-se junta ao processo e apresenta o montante de €49,80 . Referiu ainda que não encontra explicação para o sucedido a não ser uma falha na cobrança por parte da Requerida e que a única justificação dada por esta foi no sentido de se tratar de um acerto de faturação, o que considera impossível já que, ao cessar contrato com a comercializador com quem celebrou contrato anterior à Requerida), os acertos foram devidamente realizados, alegação que resulta também da análise às faturas juntas. Também pelo seu marido foi referido que o máximo que pagaram de faturação de consumo de energia, à exceção da fatura em causa, foi cerca de €70,00 e que a residência é habitada apenas pelos dois.

G) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96 de 26/07, doravante LSP), o utente tem direito a uma fatura que especifique os valores apresentados, com uma periodicidade mensal e com a discriminação dos serviços prestados e das respetivas tarifas (art.º 9º LSP). Sempre que seja cobrado um valor que supere o consumo efetuado, o excesso é abatido na fatura em que o acerto é realizado, salvo se o consumidor pretender a compensação de outra forma e assim o expressar (12º e 49º, n.º 3 Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, doravante RRC).

A prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos essenciais cabe ao prestador do serviço (art.º 11 LSP).

O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, exceto quanto às matérias que são da responsabilidade do operador de rede, como é o caso das avarias, da recolha de leituras e da verificação ou substituição dos equipamentos de medição, sendo que o comercializador deve informar o cliente das matérias a tratar diretamente com o operador de rede, indicando os meios de contacto adequados (art.º 7º RRC).

É, assim, o operador de rede a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes (27.1 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD), sem prejuízo de o próprio cliente poder comunicar a leitura registada no contador, assim como o comercializador com contrato de fornecimento com o cliente (29 GMLDD), sendo que as leituras recolhidas por leitura direta dos equipamentos prevalecem sobre quaisquer outras, nomeadamente, estimadas (art.º 37º RRC). Quando não existam leituras, podem ser estimados consumos e o operador de rede deve atualizar e transmitir aos comercializadores os valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação, de modo a poderem ser refletidos mensalmente na fatura (art.º 39º RRC).

O preço do fornecimento de energia elétrica é acordado livremente entre o comercializador e o cliente, incluindo obrigatoriamente uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário (art.º 47º RRC).

Os acertos de faturação podem ser motivados por anomalia de funcionamento do equipamento de medição, por faturação baseada em estimativa de consumo, por correção de erros de medição, leitura e faturação ou por atualização de dados disponibilizados por outras entidades ao operador de rede de distribuição que condicionem o apuramento do consumo a

faturar. Nestas situações, aplicam-se as regras previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Assim, ao abrigo deste Guia, são consideradas anomalias tipificadas os erros de medição, os erros de configuração, os erros de leitura por acesso local e os erros de comunicação de dados por acesso remoto e são consideradas anomalias não tipificadas as anomalias de comunicação que têm como consequência a falta de dados de medição para a instalação, que ultrapasse em 10% o total de energia elétrica apurado no período de faturação anterior ou quaisquer outras não previstas (30 GMLDD).

Sempre que o acerto de faturação baseada em estimativas de consumo resulte em valor igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação de consumo nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto, o operador de rede de distribuição deve informar desse facto o comercializador responsável pelo fornecimento de energia elétrica e o comercializador deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização mensal do valor em dívida, num máximo de 12 prestações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE, sem prejuízo de o cliente manter o direito de liquidar o valor integral em dívida (49º RRC).

H) Conclusão

A Requerente logrou provar que os consumos habituais da sua residência se fixam em aproximadamente 10 vezes menos o valor da fatura emitida pela Requerida a 24/03/2021 e demonstrou também que não existe qualquer anomalia nos equipamentos existentes na sua residência que pudesse ter espoletado um aumento do registo de consumo. Por outro lado, referiu que o operador de rede se deslocou à residência e não detetou qualquer anomalia no contador, o que descarta à partida que o valor cobrado resulte de uma avaria no equipamento de medição que obrigasse a uma correção das leituras por parte do operador de rede que, por sua vez, obrigasse a Requerida a corrigir a faturação. É verdade que não foi junto qualquer relatório ou resposta da à análise realizada ao contador que permitisse perceber que averiguação foi realizada, nomeadamente, se a mesma se enquadra numa vistoria ou numa mera verificação superficial ao equipamento. Contudo, a posição da Requerente, parte interessada no apuramento da causa que levou ao aumento do consumo, foi precisamente no sentido de reconhecer que o operador de redes não identificou qualquer problema e que não será esta a causa do aumento de consumo.

Analisada a fatura em causa, verifica-se que o preço cobrado pela parcela que representa a maior percentagem da fatura (energia real consumida) é exatamente o mesmo que havia sido cobrado na fatura anterior, em que o valor cobrado se fixou em €45,20. Daqui se depreende que o valor cobrado também não advém de qualquer erro de cálculo em que a Requerida pudesse ter incorrido.

Acresce que a Requerida se limita a cobrar os consumos de acordo com as leituras fornecidas pelo cliente ou pelo operador de rede e não tem qualquer responsabilidade nem intervenção sobre os aparelhos de medição.

Neste sentido, apesar de a Requerente ter afastado algumas das possibilidades que poderiam ter justificado o aumento refletido na fatura, não conseguiu provar qual o motivo, então, que levou à cobrança de €804,49 por parte da Requerida, como por exemplo uma eventual falha na recolha e comunicação da leitura, intervenção de terceiros no contador ou qualquer outra razão. Se ao prestador de serviço incumbe a prova do cumprimento das suas obrigações, à Requerente caberia ilidir a presunção de que a fatura reflete o consumo efetivamente realizado, o que não se verificou.

Importa ressalvar que a leitura que motivou o acerto realizado na fatura em causa foi comunicada pelo próprio cliente, tal como consta da descrição da fatura. Na verdade, à exceção da leitura comunicada pelo distribuidor a 13/01/2021, todas as leituras foram comunicadas pelo cliente ou estimadas. Analisada a sequência do registo das leituras, não é de todo impossível que o próprio cliente tenha comunicado erradamente a leitura, subsistindo o erro nas leituras estimadas seguintes. Porém, mais uma vez trata-se de uma mera suposição e não existem elementos suficientes nos autos para explorar esta hipótese.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Guimarães, 29 de setembro de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)